# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10547/2018

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/13192/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1551501 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOCELITO KRUG |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | **CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 66/2012** |
| **CONTRATADA** | : | D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | **PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2012** |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | **R$ 63.317,00** |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – LEGALIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA –AQUISIÇÃO DE PNEUS- OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – COM RESSALVA NO TOCANTE À EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da análise da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº. 66/2012, firmado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda, cujo objeto é aquisição de pneus novos, destinados à manutenção da frota municipal, com o valor de R$ 63.317,00 (sessenta e três mil trezentos e dezessete reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 28/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 66/2012 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Acórdão nº AC02-169/2016 e Decisão nº DSG-G.ICN-25/2018, respectivamente.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como a regularidade e legalidade com ressalva dos atos de execução

financeira, em razão da falta do envio das notas de anulação de empenho, consoante Análise ANA - 2ICE - 23957/2018, às fls. 480/485.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 673/674, com o adendo de imposição de multa ao responsável, pela ausência de remessa da nota de anulação de empenho, ao Tribunal.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O cerne da questão cinge-se ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 66/2012 e sua execução financeira.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de pneus novos, destinados à manutenção da frota municipal, com o valor de R$ 63.317,00 (sessenta e três mil trezentos e dezessete reais).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo, cujo objeto é aumentar os encargos do contratado em 23,11% (vinte e três inteiros e onze centésimos por cento), no seu quantitativo, uma vez que a quantidade de pneus licitado não foi suficiente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.634,00 (quatorze mil seiscentos e trinta e quatro reais).

Ressalta-se que o instrumento esta em consonância com o que dispõe

a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 63.317,00 |
| Termo Aditivo e Apostilamentos | R$ 21.342,00 |
| **Valor Contratual Final** | **R$ 84.659,00** |
| Notas de Empenhos | R$ 83.841,00 |
| Anulações de Notas de Empenhos | R$ 35.103,00 |
| **Saldo Notas de Empenhos** | **R$ 48.738,00** |
| **Ordens de Pagamentos** | **R$ 48.738,00** |
| **Notas Fiscais** | **R$ 48.738,00** |

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade do aditivo e, com ressalva, dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 480/485), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
>
> *b) Regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc.*

*a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a falta de envio das notas de anulações de empenho a esta Corte de Contas, conforme descrito no item 4.2 desta análise.".*

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da não remessa de documento obrigatório ao Tribunal, mediante a seguinte dicção *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 480/485 peça 23 ), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato nº 66/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2012*, *bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas apontaram falha na execução financeira, no tocante à ausência da remessa ao Tribunal da anulação de algumas notas de Empenho de n° 34/2012, 301/2012, 424/2012, 432/2012, 464/2012, 465/2012, 697/2012, 699/2012, 700/2012 e 880/2012.

Todavia, em consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM foi possível verificar que as anulações encontram-se

registradas, motivo pelo qual, considero a impropriedade passível de ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei nº. 160/2012.

No tocante à multa, deixo de impor ao responsável, tendo em vista que não houve prejuízo ao dano ao Erário, razão pela qual, acolho o em parte o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 66/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 66/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda (CNPJ Nº 37.549.524/0001-46), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a falta de envio das notas de anulações de empenho a esta Corte de Contas;

3- pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor JOCELITO KRUG, CPF/MF n.º 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6- pela publicação e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator